



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Coordenação Interterritorial

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 247/74

de 11 de Junho

Nos termos do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 544/72, de 22 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As secretarias do Estado de Angola passam a ser as seguintes:

- Secretaria da Administração Territorial;
- Secretaria da Justiça;
- Secretaria da Educação e Cultura;
- Secretaria da Saúde e Bem Estar Social;
- Secretaria da Coordenação Económica;
- Secretaria do Trabalho e Segurança Social;
- Secretaria de Transportes e Comunicações;
- Secretaria de Obras Públicas, Habitação e Urbanismo;
- Secretaria da Comunicação Social e do Turismo.

Art. 2.º Para coadjuvarem o Governador-Geral no exercício das funções executivas são criados, no Estado de Angola, cinco lugares de secretários-adjuntos do Governador-Geral.

Art. 3.º — 1. Os secretários-adjuntos do Governador-Geral preferem, na ordem de precedência, aos secretários, que dirigem as secretarias referidas no artigo 1.º

2. A precedência entre os secretários do Estado de Angola determina-se pela ordem por que se acham enumeradas no artigo 1.º as secretarias respectivas.

Art. 4.º Enquanto não estiver provido o lugar de secretário-geral, os serviços de administração civil serão atribuídos ao secretário da Administração Territorial.

Art. 5.º — 1. O secretário da Coordenação Económica será assistido no exercício das suas funções executivas pelos seguintes subsecretários:

- Subsecretário do Planeamento e Finanças;
- Subsecretário do Comércio;
- Subsecretário da Indústria e Energia;

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto n.º 247/74:

Fixa o número e a designação das secretarias do Estado de Angola.

Portaria n.º 353/74:

Reforça uma verba do orçamento da despesa do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 248/74:

Autoriza a Câmara Municipal do Porto a atribuir as habitações construídas nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, e suas prorrogações, mediante simples inquérito habitacional.

Ministério da Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 249/74:

Determina que se mantenha, até final do corrente ano económico, a actual estrutura do Orçamento Geral do Estado.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

- d) Subsecretário da Agricultura;
- e) Subsecretário da Pecuária e Pescas.

2. O secretário da Coordenação Económica regulará, por despacho, a distribuição dos serviços pelos subsecretários que o assistem e fixará o critério das respectivas substituições.

3. Os subsecretários da Secretaria da Coordenação Económica preferem entre si pela ordem por que estão referidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 6.º O secretário da Educação e Cultura será assistido no exercício das suas funções executivas por um subsecretário da Educação Física e Desportos.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos.*

Assinado em 5 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. de Almeida Santos.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 353/74

de 11 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração, abrir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, um crédito especial de 154 660\$ destinado a reforçar a verba do capítulo II, artigo 5.º, n.º 1 «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Outras despesas com o pessoal — Compensação de vencimentos aos sete vogais da secção do contencioso», do orçamento da despesa do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo do ano económico findo.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 31 de Maio de 1974. — O Secretário de Estado da Administração, *Deodato Nuno de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 248/74

de 11 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do Porto a atribuir as habitações construídas nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, e suas prorrogações, mediante simples inquérito habitacional e com dispensa das formalidades estabelecidas no Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945.

Art. 2.º A atribuição das habitações pode ser feita a cidadãos em situação de carência habitacional, inde-

pendentemente da preferência estabelecida no artigo 2.º do Decreto n.º 35 106.

Art. 3.º Da resolução da Câmara há recurso para o Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 3 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 249/74

de 11 de Junho

Considerando as dificuldades de ordem administrativa que poderiam resultar de uma remodelação em grandes proporções do Orçamento Geral do Estado em vigor, consequente da reestruturação dos Ministérios, operada pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até final do corrente ano económico mantém-se a actual estrutura do Orçamento Geral do Estado e nessa conformidade serão elaboradas as correspondentes contas mensais provisórias, bem como a Conta Geral do Estado.

2. Os encargos respeitantes aos serviços que dispõem de verbas inscritas, quer no Orçamento Geral do Estado, quer em orçamentos privativos, continuarão a ser suportados pelas respectivas dotações ou pelas que lhes forem atribuídas, independentemente da estruturação dos Ministérios resultante do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio.

3. As despesas serão autorizadas, nos termos legais, pelas entidades competentes, através de propostas dos respectivos serviços.

4. As consequentes verificação, liquidação e expedição da autorização de pagamento competem à Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que funciona junto do Ministério a que o serviço processador pertencer, dentro do esquema das actuais descrições orçamentais.

5. Nos documentos através dos quais se concretizam alterações orçamentais (declarações, portarias e decretos) mencionar-se-ão os Ministérios ou departamentos que figuram na actual estrutura do Orçamento Geral do Estado, a fim de se manter o critério de coerência em termos de orçamento e de conta.

Art. 2.º Os encargos de qualquer natureza não previstos no Orçamento Geral do Estado em vigor, derivados da execução do citado decreto-lei, serão satisfeitos, no ano económico de 1974, desde que não possam ser pagos nos termos do artigo anterior, em conta de dotação residual, isenta de regime de duodécimos, a inscrever no orçamento de Encargos Gerais da Nação, no final do capítulo 2.º, divisão «Des-